



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2016
(Do Sr. Major Olimpio e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 1º a 5º do art. 292, constante do art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 292.

§ 1º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão, nas hipóteses do art. 23, I a III, do art. 23 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, devidamente fundamentado, e comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Juiz competente, que discordando poderá requerer ou determinar a prisão preventiva respectivamente, observada a lei nº 9.099/95.

§ 2º A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de que trata o § 1º, deverá ser feita prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, estarão sujeitos à perícia.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requerer o exame pericial do local.

§ 5º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a aperfeiçoar o texto deixando bem claro o procedimento a ser adotado na apuração de autoria e materialidade nas hipóteses de ofensa à integridade corporal ou a vida dos agentes públicos, de terceiros ou do resistente a prisão em flagrante ou ordem judicial.

A autoridade policial é competente para analisar se houve ou não a prática de infração penal, e nessa análise preliminar pode reconhecer a necessidade de novas diligências ou produção de provas, bem como se houve uma situação de excludente da ilicitude, fato suficiente para não recolher de imediato a vítima de um crime que agiu em legítima defesa.

Ao mesmo tempo, a emenda determina que havendo prisão em flagrante ou reconhecendo a excludente, a autoridade policial tem que instaurar de imediato o inquérito policial, bem como comunicar imediatamente ao Juiz, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Outro aspecto relevante é em relação a realização de perícia, que deve ser realizada obrigatoriamente em qualquer hipótese, para que todos os elementos de prova sejam colhidos com isenção.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta emenda como medida de aperfeiçoamento do sistema de justiça de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2016.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

ROCHA
PSDB-AC

CAPITAO AUGUSTO
PR-SP

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

LINCOLN PORTELA
PRB-MG

CARLOS HENRIQUE CAGUIM
PTN-TO